



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904469/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de julho de 2023
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer um direito creditório suplementar de R\$ 65.053,83 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-58.809, de fls. 179/186, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer à interessada direito creditório suplementar de R\$ 200.429,99 (duzentos mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

A Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 38013.12277.181209.1.3.02-0560, foi transmitida alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2005.

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o seguinte Despacho Decisório de n.º 065799721 (fls. 169 a 175):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.512,78	5.567.695,13	0,00	0,00	897.243,66	6.466.451,57
CONFIRMADAS	0,00	1.512,78	5.567.695,13	0,00	0,00	270.279,09	5.839.487,00

CNPJ detentor do crédito: 16.369.829/0001-04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 650.793,86 Valor na DIPJ: R\$ 650.793,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.104.970,82

IRPJ devido: R\$ 5.454.176,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 385.310,04

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

As parcelas de estimativa não confirmadas ou parcialmente confirmadas são:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	22137.00800.300604.1.3.01-3650	438.885,70	0,00	438.885,70	DCOMP não homologada
JUN/2004	00307.35575.290704.1.3.01-1190	80.341,06	0,00	80.341,06	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUL/2004	09055.21830.290704.1.3.01-9493	107.737,81	0,00	107.737,81	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
Total		626.964,57	0,00	626.964,57	

Em sede de manifestação de inconformidade alegando em apertada síntese:

O PER/DCOMP 09055.21830.290704.3.01-9493, por meio da qual se quitou a estimativa de 07/2004 no valor de R\$ 107.737,81 (cento e sete mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e um centavos). Portanto e com o exposto reconhecimento da própria Receita Federal, há de se confirmar a estimativa em questão (Anexo IV).

Com relação à PER/DCOMP 00307.35575.290704.1.3.01-1190, que teve por objeto a compensação da estimativa de 06/2004, no valor de R\$ 80.341,06 (oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais, seis centavos), foi proferido despacho decisório em 07/11/2008 não homologando a compensação (Anexo V.1). Posteriormente, a Requerente aderiu ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e indicou este débito na consolidação (Anexo V.2). O referido parcelamento já foi integralmente quitado (Anexo V.3), razão pela qual, novamente, está confirmado o recolhimento da estimativa em questão e improcede o não reconhecimento do crédito pleiteado.

Com relação ao PER/DCOMP 22137.00800.300604.1.3.01-3650, objeto do processo administrativo n.º 13502.901.014/2008-07, pela qual se compensou a estimativa de 05/2004, no valor de R\$ 438.885,70 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco

reais, setenta centavos), ocorreu sua não-homologação (Anexo VI. 1). Por discordar do despacho decisório, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade, acerca da qual foi proferida decisão homologando parcialmente a compensação (Anexo VI.2), até o montante de R\$ 120.088,93 (cento e vinte mil, oitenta e oito reais, noventa e três centavos). Ainda não se conformando com a decisão proferida, a Requerente apresentou recurso voluntário, pendente de julgamento pelo CARF (Anexo VI.3). Não tem cabimento, portanto, a não confirmação da estimativa quitada por meio de compensação, enquanto não proferido julgamento definitivo quando à compensação.

A d. DRJ reconheceu direito creditório suplementar da ordem de R\$ 200.429,99, assim distribuído:

- a) Com relação à DCOMP 09055.21830.290704.3.01-9493 não foi reconhecido qualquer direito creditório;
- b) Quanto à DCOMP 00307.35575.290704.1.3.01-1190, restou reconhecido o valor integral na ordem de R\$ 80.341,06;
- c) O exame da DCOMP 22137.00800.300604.1.3.01-3650, restou reconhecido o valor de R\$ 120.088,93.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 9.1.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 198), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 9.2.2015, assim manejado (fls. 200 e seguintes).

Sustentou que o PER/DCOMP n.º 38013.12277.181209.1.3.02-0560, demonstraria que a estimativa referente ao período de apuração 06/2004, com vencimento em 30/07/2004, no valor de R\$ 107.737,81 (cento e sete mil, setecentos e sete reais, oitenta e um centavos) compôs o saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2004/exercício 2005. Referida estimativa teria sido quitada por meio de compensação, formalizada por meio da PER/DCOMP 09055.21830.290704.3.01-9493 (Anexo V), “já homologada pelo Fisco”, portanto, não haveria razões para que o valor de R\$ 107.737,81 (cento e sete mil, setecentos e sete reais, oitenta e um centavos) fosse excluído da composição do Saldo Negativo de 2004/2005.

Simple consulta à DCTF do período em questão e à PER/DCOMP 09055.21830.29070.1.3.01-9493, documentos estes constantes dos autos e do sistema informatizado da Receita Federal que a estimativa que não teria constado da PER/DCOMP é, em verdade, o único débito indicado naquele documento. Concluindo-se, portanto, o absoluto equívoco no v. acórdão ao não reconhecer o direito ao crédito e pela necessidade de reconhecimento da parcela do crédito correspondente ao valor de R\$ R\$ 107.737,81 (cento e sete mil, setecentos e sete reais, oitenta e um centavos).

Com relação à parcela do crédito correspondente à não confirmação da estimativa do período de apuração 05/2004, no valor de R\$ 438.885,70 (quatrocentos e trinta e oito, oitocentos e oitenta e cinco reais, setenta centavos), também merece imediato reparo o v. acórdão recorrido.

Referida estimativa foi quitada por meio de compensação, formalizada por meio da PERDCOMP 22137.00800.300604.1.3.01-3650, homologada parcialmente pelo Fisco, até o limite de R\$ 120.088,93 (cento e vinte mil, oitenta e oito reais, noventa e três centavos), valor este que o v. acórdão houve por bem reconhecer, no entanto, o reconhecimento do crédito deveria ter se dado de maneira integral.

Neste caminhar, teria interposto, nos autos do processos n.º 13502.901.014/2008-07, recurso voluntário a este Conselho, requerendo a confirmação da integralidade do crédito indicado na PER/DCOMP n.º 22137.00800.300604.1.3.01-3650. Tal recurso encontra-se pendente de julgamento. E, sendo provido, a compensação formalizada será homologada e, por consequência, a estimativa ali compensada estará devidamente quitada e deverá ser confirmada para fins de reconhecimento do direito de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ.

Assim, a matéria objeto do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nos autos do processo administrativo n.º 13502.901.014/2008-07 é absolutamente prejudicial à questão que se discute nestes autos e, ainda que não se entenda de imediato pela necessidade de reconhecimento do direito ao crédito da Recorrente, o presente recurso voluntário não pode ser levado a julgamento em momento anterior ao interposto naquele processo administrativo.

Diante de todo o exposto, serve o presente para requerer o recebimento do presente recurso voluntário, seu regular processamento e integral provimento para que seja reformado o v. acórdão recorrido e se reconheça o direito ao crédito pela confirmação das estimativas compensadas pelas PER/DCOMPs 09055.21830.290704.3.01-9493 e 22137.00800.300604.1.3.01-3650, declarando-se extinto o débito em questão, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Ressalte-se, por força da prejudicialidade da discussão, que o presente recurso voluntário não deverá, em hipótese alguma, antes do julgamento do Recurso Voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 13502.901.014/2008-07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 2004, no valor de R\$ 65.053,83 (650.793,82 – 385.310,04¹ - 200.429,99²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso em tela, as DCOMP em debate, n.º 22137.00800.300604.1.3.01-3650 e 09055.21830.290704.3.01-9493, estariam a primeira não homologada e a segunda com ausência de débito de estimativa.

As razões trazidas em sede recursal e os documentos apresentados levam à convicção de que não há na DCOMP n.º 09055.21830.290704.3.01-9493 a ausência de débito de estimativa, mas tão somente erro no período de apuração.

Para a DCOMP n.º 22137.00800.300604.1.3.01-3650, embora na primeira análise tenha sido não homologada o r. acórdão reconheceu crédito da ordem de R\$ 120.088,93. E, já em sede recursal, no âmbito do PAF n.º 13502.901.014/2008-07, foi negado provimento ao recurso, vejamos (grifei):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. NITROGÊNIO.

A utilização do nitrogênio como (i) “energia” para movimentar produtos químicos e (ii) produto de purga, ou limpeza, de equipamentos, não permite que ele seja classificado como matéria prima ou produto intermediário, portanto não se prestando a integrar a base de cálculo dos crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96.

CREDITO PRESUMIDO. ELETRICIDADE. SUMULA CARF N. 19.

A teor da Súmula CARF n. 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

(Processo n.º 13502.901014/2008-07; Recurso Voluntário; Acórdão n.º 3302-009.707 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 20 de outubro de 2020; Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA. e Interessado FAZENDA NACIONAL)

Pois bem.

¹ Valor apurado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório e pela DRJ

Em que pese o fato de que ambas das DCOMP em debate estejam em situação de não-homologadas ou parcialmente homologadas, o caso em apreço remete à aplicação da Súmula CARF n.º 177, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (grifei):

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas ou pendentes de homologação**. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015³.

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo um direito creditório suplementar de R\$ 65.053,83 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.